

DECISÃO N° 1729301, DE 04 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25759.746989/2019-88

AI5 nº 3602152191 - PA - Guarulhos - SP

**Autuada: GRI KOLETA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
INDUSTRIAIS S.A.**

A empresa GRI KOLETA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A foi autuada em 29 de dezembro de 2019 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária e foram tipificadas no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

presença de resíduos não ensacados em contêineres para acondicionamento de resíduos Grupo A; contêineres de resíduos classe A não dispostos em piso; não há garantia da segregação dos resíduos do Grupo A dos demais resíduos principalmente os recicláveis; encontrados recipientes para resíduos d acima da capacidade; o acondicionamento dos resíduos do Grupo A em sacos plásticos de material não resistente à ruptura e vazamento contidos no seu interior; os recipientes de acondicionamento encontravam-se muito sujos; os resíduos são retirados manualmente dos recipientes de acondicionamento pelo funcionário e “jogados” no veículo coletor; o veículo coletor não era constituído de material impermeável, com cantos e bordas arredondados e cheios de reentrâncias; as operações de transporte provocavam o rompimento dos sacos plásticos além de contaminar piso, veículo e o meio ambiente; o veículo coletor não mantém as condições higiênicos sanitária prevista na legislação; a metodologia utilizada na coleta de resíduos do Grupo A não atende às Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Desta maneira, a empresa deixou de garantir as boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, no armazenamento de resíduos, coleta e transporte visando à proteção das pessoas que trabalham no local, dos recursos naturais e do meio ambiente. Tudo conforme descrito no Termo de Inspeção nº 508/2019 e Notificação nº 627/2019.

[...]

Notificada da autuação em 29 de janeiro de 2020 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de fevereiro de 2020 (fls. 11 a 82), alegando, em suma, que os sacos brancos têm baixa resistência, não são devidamente fechados e lacrados e são fornecidos pelas companhias aéreas, cabendo à Autuada somente a coleta dos resíduos já ensacados dispostos nos contêineres. Informa que os contêineres possuem posições específicas em local pavimentado, entretanto as companhias aéreas movimentam os mesmos de forma indevida.

Relata que disponibiliza contêineres de diferentes cores e identificados para descarte dos diferentes tipos de resíduos, mas que o descarte dos resíduos nos recipientes é de responsabilidade das empresas que operam no local. Afirma que o número de contêineres disponibilizados para atender a demanda de geração de resíduos é suficiente e, no momento da inspeção, apenas um contêiner estava com resíduos acima de sua capacidade.

Destaca que executa limpeza e desinfecção dos recipientes de acondicionamento (contêineres) sempre que estão em condições-higiênicas não satisfatórias e reconhece a necessidade de aumentar a frequência da higienização. Informa que revisará os procedimentos internos de coleta para que os sacos não sejam mais jogados no baú do veículo coletor e que adequará o veículo de transporte utilizado para coleta de resíduos do grupo A (infectantes).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de março de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as operações de coleta e transporte de resíduos devem ser realizadas de forma a não provocar o rompimento dos sacos e recipientes de acondicionamento e que, neste sentido, a Autuada não adotou os procedimentos adequados. Destaca que foram constatadas várias irregularidades referentes ao manejo de resíduos sólidos do Grupo A e que a atividade de gerenciamento contempla todo o processo, incluindo ações de análise, revisão e correção. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.93).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 09, como o Termo de Inspeção nº 508/2019 - PVPAF - Guarulhos/SP, os registros fotográficos das irregularidades constatadas e a Notificação nº 627/2019 - PVAPF - Guarulhos/SP, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

De acordo com a classificação disposta na norma sanitária específica, os resíduos do Grupo A apresentam risco potencial ou efetivo à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos consideradas suas características de virulência, patogenicidade ou concentração. Portanto, especialmente no gerenciamento deste tipo de resíduo, os procedimentos de coleta/retirada de resíduos sólidos, limpeza e desinfecção devem ser realizados adequadamente, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar os funcionários.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Destaca-se ainda que as condições

sanitárias insatisfatórias no gerenciamento de resíduos sólidos propiciam condições de abrigos e proliferação de vetores, potencializando os riscos à saúde pública.

No que se refere a alegação de que alguns procedimentos serão revisados, salienta-se que medidas corretivas implementadas não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 94), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 92) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 93).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais), assim estabelecida:

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por falhas no acondicionamento e armazenamento dos resíduos sólidos do Grupo A (risco alto);

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por limpeza e desinfecção inadequada dos contêineres e veículo de transporte de resíduos (risco alto);

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por dispor de veículo de coleta e transporte de resíduo sólido do Grupo A em desacordo com o disposto na legislação sanitária (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/01/2022, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1729301** e o código CRC **DC556022**.